



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.265-A, DE 2008 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1969 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro, e o corpo de conselheiros, eleitos pelos profissionais brasileiros regularmente inscritos, por maioria dos votos válidos, em escrutínio secreto e que estejam em pleno gozo dos seus direitos. (N.R.)
§ 1º O Corpo de Conselheiros do CFMV será constituído de dois representantes de cada estado, sendo um titular e respectivo suplente, eleitos pelos profissionais do respectivo Estado.

§ 2º O Corpo de Conselheiros elegerá o Conselho Fiscal, composto de 3 (três) titulares e respectivos suplentes.

§ 3º A Comissão Federal Eleitoral será composta por um representante da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, um representante da Federação Nacional dos Médicos Veterinários, um representante da Academia Brasileira de Medicina Veterinária, um representante da Sociedade Brasileira de Zootecnia e um representante das Associações de Especialistas, presidida pelo primeiro.

§ 4º O Presidente da Comissão Federal Eleitoral fará a convocação da eleição por edital, publicado no DOU e em jornal de grande circulação no Distrito Federal, 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o pleito.

Art. 2º O art. 15 da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 O mandato de dirigente e conselheiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária será de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, devendo a primeira eleição direta ser realizada na primeira quinzena de junho do ano de 2011, marcadas no mesmo dia para os Conselheiros Regionais. (N.R.)

Parágrafo Único: as despesas com a eleição dos Dirigentes e Conselheiros do Conselho Federal, correm por conta das dotações orçamentarias próprias dessa entidade. (N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Médicos Veterinários e Zootecnistas brasileiros defendem o processo de eleições diretas para diretores e conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária por entenderem que democracia plena se consolida pelo processo de livre escolha de todos os seus dirigentes. Apresento essa proposta com o único propósito de defender a participação de todos os Médicos Veterinários e Zootecnistas brasileiros na escolha de seus dirigentes maiores e no intuito de conseguir enterrar de vez os procedimentos que foram impostos a esses profissionais, há 40 anos por uma legislação criada em pleno regime autoritário e que com certeza não espelhou aquela ocasião a vontade desses profissionais que defenderam a elaboração da legislação, que hoje propomos modificações.

A Lei nº 5.517, de 23 de julho de 1968, que dispõe sobre o exercício profissional da Medicina Veterinária e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, bem como o Decreto nº 64.704 de 17 de junho de 1969, que aprovou o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, assim a Lei nº 5.550 de 4 de dezembro de 1968 que regulamentou o exercício da Zootecnia, foram editados em plena vigência do Ato Institucional nº 5, no regime militar, quando, de acordo com a política vigente, julgava-se necessário o maior controle do Estado sobre as instituições e os cidadãos.

As eleições eram realizadas em todos os níveis pelo processo indireto. Contudo com a abertura democrática e após o advento da Constituição Federal

promulgado em 5 de outubro de 1988, o processo democrático, consagrando as eleições diretas, passou a vigorar no país em todos os níveis e em todas as instituições governamentais e não-governamentais.

Hoje, na forma do Artigo 14 da Constituição Federal, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto secreto, com valor igual para todos , e nos termos da lei”

De acordo com esse princípio democrático, atendendo o clamor das bases, diversos conselhos de fiscalização do exercício de profissões já se modernizaram e já institucionalizaram as eleições diretas, bastando citar, como exemplo, a OAB.

Colocada a questão nesse nível entendo que é chegado o momento de atender a reivindicação e anseio dos Médicos Veterinários e Zootecnistas brasileiros e democratizar na cúpula através de eleição direta, a escolha dos dirigentes e conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

11 de novembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI

DEM/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse quorum.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do § 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A assembléia geral reunir-se-à, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos-veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente Lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

.....
.....

DECRETO N° 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969

Aprova o regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....
.....

LEI N° 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Zootecnista.

Art. 1º O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com o objetivo de alterar o processo de eleição do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O processo de eleição direta de seus representantes é uma demanda antiga dos médicos veterinários. A alteração pretendida na Lei nº 5.517, de 1968, dará a oportunidade para que veterinários e zootecnistas de todo o País possam participar de modo efetivo e igualitário na escolha dos principais dirigentes de seu órgão representativo. Despiciendo é comentar sobre a importância da escolha de forma direta para o fortalecimento do regime democrático na estrutura do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Conforme bem ressaltado na justificação que acompanha o projeto, a lei que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário e dispõe sobre o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais foi editada em um contexto histórico peculiar em que vigia o Ato Institucional nº 5, em pleno regime militar, ou seja, não havia abertura para um regime democrático pleno. Atualmente, não se justifica a permanência da sistemática de escolha então adotada. Veja-se que diversos órgãos fiscalizadores de exercício de profissões já se modernizaram e adotaram eleições diretas de seus representantes, como, por

exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Por todo o exposto, no mérito, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.265, de 2008.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.265/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO